

tembro de 1924, obrigando ao pagamento, pelos interessados, da publicação no *Diário do Governo* de alvarás e portarias e éditos relativos a minas, pedreiras e águas mínero-medicinais, mas não fixando o prazo em que deverá ser feita essa publicação, tem dado margem a abusos que muito convém reprimir para não manter improdutivo a riqueza mineira nacional;

Considerando que o n.º 4.º do artigo 101.º da lei n.º 677 impõe a perda de concessão da mina ao concessionário que tenha faltado ao pagamento de duas multas e reincida pela terceira vez na contravenção de qualquer das condições do seu alvará de concessão, e que o artigo 98.º da mesma lei indica o valor das multas que correspondem à transgressão de algumas dessas cláusulas, não aludindo todavia à condição 17.ª;

Considerando ser gravíssima esta omissão, visto a referida cláusula dizer respeito a estatística mineira e o estudo consciencioso das estatísticas ser base segura para orientar as providências governativas a adoptar para o fomento nacional;

Considerando ainda que o artigo 99.º, punindo as transgressões ao disposto nos artigos 61.º e 63.º da citada lei n.º 677, conforme o estabelecido no respectivo regulamento, tem sido de impossível aplicação, visto este até hoje não haver sido publicado;

Considerando, enfim, que a falta de sanções penais previstas, mas não fixadas pelo legislador, torna impossível coibir as negligências ou lamentáveis abusos que a experiência prova infelizmente darem-se:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Após a entrega na Repartição de Minas dos pedidos de licenças de pesquisas ou de concessão, nos termos do § único do artigo 23.º da lei n.º 677, deverão os interessados publicar no *Diário do Governo*, conforme o disposto no decreto n.º 10:112, os éditos respectivos dentro do prazo de trinta dias, entregando na mesma Repartição os selos necessários para as licenças de pesquisas no prazo de sessenta dias, contado do termo dos éditos, sob pena de indeferimento do pedido de licença de pesquisas ou de concessão.

Art. 2.º Os requerentes de concessões de transmissão ou de adjudicação de concessões de minas ou de águas mínero-medicinais deverão entregar na Repartição de Minas dentro do prazo máximo de sessenta dias, contado da data do despacho ministerial favorável à sua pretensão, os selos necessários para os respectivos alvarás.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo a Repartição de Minas oficiará ao interessado anunciando-lhe haver sido deferido o seu pedido logo que esse deferimento tenha lugar e publicará no *Diário do Governo*, dentro do prazo de oito dias, a contar do referido deferimento, igual aviso.

§ 2.º A não entrega dos selos no prazo fixado neste artigo será considerada como desistência de pedido de concessão, de transmissão ou de adjudicação de concessões, ficando por esse facto a mina em campo livre para novos registos no caso de pedido de concessão, e sendo considerados nulos o de nenhum efeito os pedidos de transmissão ou de adjudicação.

Art. 3.º Depois de devidamente assinados e referendados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, serão os alvarás, decreto e portarias relativos a minas, pedreiras e águas mínero-medicinais publicados pelo interessado no *Diário do Governo*, conforme o disposto no decreto n.º 10:112, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da sua assinatura.

§ 1.º A Repartição de Minas, para facilitar o cumprimento desta disposição, oficiará ao interessado anunciando-lhe haver sido assinado o respectivo diploma dentro do prazo de oito dias, a contar da data deste, e

fará publicar igual aviso no *Diário do Governo* dentro do mesmo prazo.

§ 2.º As concessões mineiras ou de águas mínero-medicinais cujos alvarás de concessão ou de adjudicação não forem publicados naquele prazo serão imediatamente declaradas abandonadas, nos termos do artigo 104.º e seguintes da lei n.º 677, passando a ser considerados nulos e de nenhum efeito os alvarás de transmissão.

§ 3.º As minas cujas portarias de direitos de descobrimento legal não forem publicadas dentro do prazo fixado neste artigo serão imediatamente declaradas em campo livre para novos registos.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto na condição 17.ª do alvará de concessão (artigo 51.º) e nos artigos 61.º e 63.º será punido com as multas estabelecidas no artigo 98.º da lei n.º 677, devidamente actualizadas, conforme o disposto no decreto n.º 9:646, de 6 de Maio de 1924.

Art. 5.º Os pretendentes a concessões de minas, de águas mínero-medicinais, de direitos de descobrimento legal de minas e de quaisquer outros diplomas relativos a minas, pedreiras ou águas mínero-medicinais, cujos processos se achem pendentes, mesmo que hajam já sido oficialmente avisados para fazer entrega na Repartição de Minas dos devidos selos para os alvarás ou para mandar publicar os respectivos diplomas, se-lo hão novamente, por officio da mesma Repartição e por aviso publicado no *Diário do Governo*, dentro do prazo de oito dias, contado da publicação do presente decreto, conforme o disposto nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.— Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 109

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, em execução do disposto no diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro do mesmo ano, designado as classes a que pertencem os cargos civis coloniais, de nomeação metropolitana, e os de funcionários civis de quadros comuns a mais de uma colónia;

Considerando que no referido diploma n.º 46 não estão incluídos os funcionários do extinto quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas das colónias, porque, à data da sua promulgação, pertenciam estes funcionários aos quadros privativos ultramarinos;

Considerando que, pelo diploma legislativo colonial n.º 52-A (decreto), de 14 de Janeiro de 1925, passaram

os funcionários do aludido quadro técnico a fazer parte do quadro geral comum a todas as colónias:

Nos termos do § 1.º do artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas classes abaixo descritas, a que se refere a tabela designada no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, são incluídos os seguintes funcionários do extinto quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas das colónias:

- Classe 6.ª — Contador chefe.
- Classe 10.ª — Primeiro contador.
- Classe 12.ª — Segundo contador.
- Classe 15.ª — Terceiro contador.

Art. 2.º (transitório). Os actuais contadores chefes das extintas auditorias fiscaes das provincias de Angola e Moçambique são incluídos na classe 5.ª do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:913

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925, o Governo da República Portuguesa decreta o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 15:000.000\$ para reforçar a verba descrita no capítulo único, artigo 8.º, da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, sob a aubrica de «Despesas da provincia de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Ro-*

drigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 11:914

Considerando que na classificação dos professores provisórios dos liceus se deve atender de preferência às habilitações pedagógicas dos concorrentes;

Considerando que os decretos n.ºs 11:562, de 8 de Abril de 1926, e 11:720, de 12 de Junho de 1926, não prevêem alguns casos dignos de atenção; e

Atendendo a reclamações dos alunos das Faculdades de Letras e de Ciências:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus os conselhos escolares observarão as seguintes normas ordenativas:

- a) Candidatos habilitados com o exame de Estado ou com o antigo concurso de provas públicas para o magistério liceal;
- b) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano das escolas normais superiores;
- c) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano das escolas normais superiores;
- d) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com bom serviço, e os diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério liceal com classificação que não dispense a prestação de provas públicas;
- e) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que ainda não tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus;
- f) Candidatos que, não sendo licenciados em letras nem em sciências, tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com três anos, pelo menos, de bom serviço;
- g) Candidatos que tenham exercido com bom serviço as funções de professor provisório dos liceus, não incurros na alínea f);
- h) Candidatos que, tendo frequentado com aproveitamento todas as disciplinas que constituem o curso complementar de qualquer das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências, não tenham ainda feito o exame final de licenciatura;
- i) Candidatos habilitados com um curso superior que compreenda as disciplinas do grupo a que concorrem;
- j) Candidatos que possuam o diploma de professores de ensino secundário particular.

Art. 2.º As habilitações consignadas nas diversas alíneas do artigo 1.º serão consideradas em relação ao respectivo grupo liceal, devendo os candidatos incluídos nas alíneas a), b), c) e d) ser colocados em primeiro lugar dentro da alínea g) relativamente aos outros grupos em que por virtude das suas habilitações possam também ser admitidos, e os candidatos incluídos na alínea e) serão colocados dentro da alínea h) em relação a esses mesmos grupos.

Art. 3.º Os candidatos que tenham sido reprovados no exame de Estado, no concurso de admissão às esco-